

A. I. Nº - 232956.0122/08-8

AUTUADO - MADEIREIRA CRISTO REY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AUTUANTE - JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO

ORIGEM - IFMT METRO

INTERNET - 03/09/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0259-03/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/01/2008, refere-se à exigência da multa no valor de R\$690,00, tendo em vista que foi constatado estabelecimento realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente. Consta na descrição dos fatos, que foi realizada Auditoria de Caixa, sendo apurada a falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, a partir da Denúncia Fiscal de nº 15.487/07.

O autuado apresentou impugnação à fl. 21, alegando que o preposto do Fisco mandou emitir a Nota Fiscal série D-1 de nº 28252, no dia 04/01/2008, documento que foi escrutinado no livro Registro de Saídas, e sendo assim, o imposto foi recolhido no valor destacado no documento fiscal, juntamente com as demais operações de saída do mês, conforme comprova a fotocópia do mencionado livro acostada ao PAF. Diante da mencionada comprovação, pede a nulidade do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 44/45 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que a impugnação do contribuinte carece de base legal, tendo em vista que na ação fiscal foi solicitado emissão de documento fiscal somente para regularizar a diferença encontrada na Auditoria de Caixa, em que foi constatada a falta de emissão de Nota Fiscal no momento da saída das mercadorias. Salienta que a simples emissão da Nota Fiscal não livra o contribuinte da multa, e o procedimento do autuado está em desacordo com o estabelecido no RICMS/97, arts. 142, VII e 201, I, com penalidade de R\$690,00, prevista no art. 42, XIV-A, alínea “a” da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 8.534/02. Finaliza, dizendo que as justificativas apresentadas pelo contribuinte não têm respaldo na legislação em vigor, e por isso, pede a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

Quanto à preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, de forma genérica, constatei que o PAF está revestido das formalidades legais, estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário apurado e a natureza da infração, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a multa foi exigida em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, à fl. 11 dos autos.

O autuado reconhece o cometimento da irregularidade apurada, alegando que o preposto do Fisco mandou emitir a Nota Fiscal série D-1 de nº 28252, no dia 04/01/2008, documento que foi

escriturado no livro Registro de Saídas, e sendo assim, o imposto foi recolhido no valor destacado no documento fiscal, juntamente com as demais operações de saída do mês.

Observo que o Termo de Auditoria de Caixa acostado ao PAF, assinado por representante do autuado, constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, no momento da ação fiscal, tendo sido apurado no mencionado Termo, diferença positiva (venda sem nota fiscal ou cupom fiscal) no valor de R\$1.272,20.

Vale ressaltar, que a autuação fiscal é decorrente da Denúncia Fiscal de nº 15.487/07 (fl. 06), e o preposto fiscal, de forma correta, exigiu a emissão da Nota Fiscal, série D-1, de nº 28.252 (fl. 15), no valor da diferença apurada, o que consubstancia o presente lançamento, referente à exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória, e não se trata de exigência de imposto, como entendeu o deficiente.

Em relação à NF 28252, emitida em decorrência da diferença apurada na Auditoria de Caixa, o autuado cumpriu a obrigação de lançar o mencionado documento fiscal no livro Registro de Saídas, e sendo assim, o imposto correspondente deve ter sido recolhido, juntamente com as demais operações de saída do mês. Neste caso, o recolhimento do ICMS efetuado sem multa não elide a exigência da penalidade aplicada neste Auto de Infração, ou seja, o fato de o contribuinte ter recolhido o imposto apurado sobre o valor da diferença apurada na Auditoria de Caixa não elide a exigência da multa no presente lançamento, que foi efetuado por falta de cumprimento de obrigação acessória. Portanto, se trata de aplicação de penalidade, conforme estabelece a legislação (art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96).

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232956.0122/08-8, lavrado contra **MADEIREIRA CRISTO REY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA